

*Emenda aprovada
em 2º turno, em sessão
extraordinária realizada dia
08/10/95*
Francisco Assis
Presidente



*Aprovada a Emenda
em 1º turno em
27/09/95*
Francisco Assis
Presidente

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Amambai

Data de Entrega

Exercício

Nº. de Ordem

20 09 95

1995

EMENDA A LEI ORG. DO MUN.
Nº 001/95

Interessado: VEREADORES DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

Assunto: Emendas a Lei Orgânica do Município de Amambai/MS.

Localidade: Amambai/MS

Data do Papel 20.09.95

ANDAMENTO

Comissão de.....	Rubrica do Rec.	Data do Receb.
Legislação, Justiça e Redação Final		<u>21-09-95</u>

Camara Municipal de Amambai

autores

Vereadores abaixo

assinado

Destinatario

Câmara Municipal

sessão

20.09.95

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

No 001/95

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI -MS, nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Suprime-se as expressões "nos termos do art. 48 e seus parágrafos", constante do inciso I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49....."

I - Por cassação, quando:

....."

II - Acrescenta-se parágrafo único, com o teor:

"Art.49....."

Parágrafos único.O processo de cassação do mandato, nas hipóteses elencadas no inciso I do Caput, é de competência da Câmara Municipal, aplicando-se ao mesmo o seguinte:

sessão 20.09.92	Destinatário Camara Municipal	Vereadores abaixo assinados
--------------------	----------------------------------	-----------------------------

EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL
NO 001/92

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI - MS, nos termos do paragrafo 2º, do Artigo 25 da Lei Organica Municipal, promulgada a seguinte emenda a Lei Organica Municipal:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Organica Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Suprimem-se as expressões "nos termos do art. 4º e seus paragrafos", constante do inciso I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
 I - por sessão, quando....."

II - Acrescenta-se paragrafo unico, com o teor:

"Art. 4º.....
 paragrafo unico. O processo de cassação do mandato, nas hipóteses elencadas no inciso I do Caput, é de competência da Camara Municipal, aplicando-se ao mesmo o seguinte:

Câmara Municipal de Amambai

I - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, automaticamente, havendo recebimento da denúncia apresentada por qualquer vereador, partido político ou eleitor, por dois terços dos membros da Câmara;

II - se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

III - as normas adjetivas serão estabelecidas por Resolução da Câmara Municipal."

Art. 29 - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta na redação do inciso I do artigo 49, suprimindo as expressões "nos termos do Art. 48 e seus parágrafos", objetiva corrigir flagrante erro de redação, haja visto que a hipótese prevista no artigo 48 - recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça - é independente das elencadas nas alíneas "a" a "c", do inciso I do artigo 49, que tratam de situações em que ocorre infração política - Administrativa.

- I - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, automaticamente, havendo recebimento da denúncia apresentada por qualquer vereador, partido político ou eleitor, por dois terços dos membros da Câmara;
- II - se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular processamento do processo;
- III - as normas objetivas serão estabelecidas por Resolução da Câmara Municipal.

Art. 29 - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta na redação do inciso I do artigo 49, suprimindo as expressões "nos termos do Art. 48 e seus parágrafos", objetivas corrigir o erro de redação, haja vista que a hipótese prevista no artigo 48 - recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça - é independente das situações nas alíneas "a" e "b", do inciso I do artigo 49, que tratam de situações em que ocorre infração política - Administrativa.



Câmara Municipal de Amambai

Induvidoso que a intenção do vereador constituinte foi a de separar a competência julgadora nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, até por expressa previsão constitucional (CF, art. 29, VIII e XII). Seu intento, porém esbarra na péssima redação do inciso I do artigo 49, que condiciona a cassação do Prefeito, pela Câmara, por infrações político-administrativas, aos termos do artigo 48 da LOM, que trata de crimes de responsabilidade e comuns, ocorrendo flagrante incongruência.

Ademais, acrescenta-se parágrafo único estabelecendo regras para o procedimento cassatório do Prefeito Municipal, a exemplo do que ocorre a nível federal, em relação ao Presidente da República (CF, art. 86) e a nível estadual, quanto ao Governador do Estado (CE, arts. 90 usque 92), mencionando-se, expressamente, que o trâmite processual será aquele definido por resolução expedida pelo Legislativo, no qual deverá ser observado, logicamente, plena defesa ao acusado.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE SETEMBRO DE 1 995


ADAIR GONÇALVES SANCHES

VEREADOR


DELÍDIO SANTOS DE ÁVILA

VEREADOR

Indivíduos que a intenção de verificar cons- tituído foi a de separar a competência Julgadora crimes de responsabilidade e nas infrações político-admini- strativas do Prefeito Municipal, até por expressa pre- visão constitucional (CF, art. 29, VIII e XII). Sem inten- to, porém espere na próxima redação do inciso I do arti- go 49, que condiciona a cassação do Prefeito, pela Câmara, por infrações político-administrativas, aos termos do ar- tigo 48 da LOM, que trata de crimes de responsabilidade e comuns, ocorrendo flagante inconvencional.

Ademais, acrescenta-se parágrafo único es- tabelecendo regras para o procedimento cassatório do Pre- feto Municipal, a exemplo do que ocorre a nível federal, em relação ao Presidente da República (CF, art. 88) e a nível estadual, quanto ao Governador do Estado (CF, arts. 98 e 99), mencionando-se, expressamente, que o trâmi- te processual será aquele definido por resolução expedida pelo Legislativo, no qual deverá ser observado, logicamen- te, plena defesa ao acusado.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 1 992

MELDIO SANTOS DE AVILA

HEATH GONCALVES SANCHES

VEREADOR

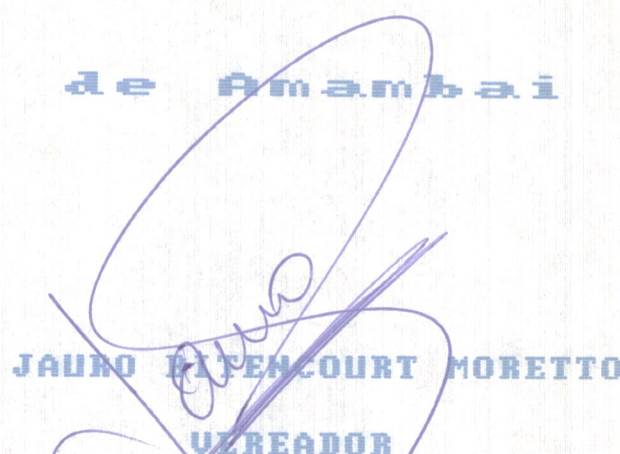
VEREADOR

Câmara Municipal de Anambai



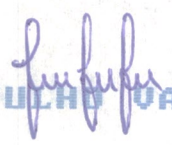
FRANCISCO ASSIS GNOATTO

VEREADOR



JAURO BILENCOURT MORETTO

VEREADOR



JULIO VASQUE

VEREADOR



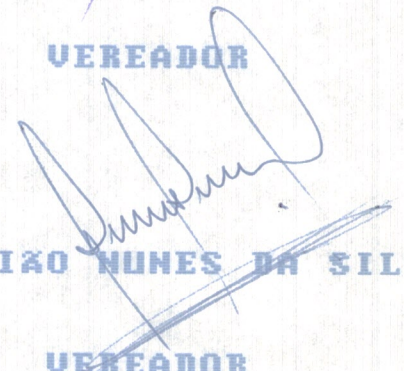
MARCIO C. MUZZI OLIVEIRA

VEREADOR



OSVALDO MACHADO FRANCO

VEREADOR



SEBASTIAO NUNES DA SILVA

VEREADOR



Câmara Municipal de Arambajé

LAURO BITENCOURT MORETTI
VEREADOR

FRANCISCO ASSIS GONATTO
VEREADOR

MARCIO C. MUZZI OLIVEIRA
VEREADOR

JULHO GARGUE
VEREADOR

SEBASTIAO NUNES DA SILVA
VEREADOR

OSVALDO MACHADO FRANCO
VEREADOR

Camara Municipal de Amambai

autores

Vereadores abaixo

assinado

Destinatario

Câmara Municipal

sessão

20.09.95

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

No 001/95

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI -MS, nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Suprime-se as expressões "nos termos do art. 48 e seus parágrafos", constante do inciso I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49....."

I - Por cassação, quando:

....."

II - Acrescenta-se parágrafo único, com o teor:

"Art.49....."

Parágrafos único.O processo de cassação do mandato, nas hipóteses elencadas no inciso I do Caput, é de competência da Câmara Municipal, aplicando-se ao mesmo o seguinte:

Câmara Municipal de Amambai

I - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, automaticamente, havendo recebimento da denúncia apresentada por qualquer vereador, partido político ou eleitor, por dois terços dos membros da Câmara;

II - se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

III - as normas adjetivas serão estabelecidas por Resolução da Câmara Municipal."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta na redação do inciso I do artigo 49, suprimindo as expressões "nos termos do Art. 48 e seus parágrafos", objetiva corrigir flagrante erro de redação, haja visto que a hipótese prevista no artigo 48 - recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça - é independente das elencadas nas alíneas "a" a "c", do inciso I do artigo 49, que tratam de situações em que ocorre infração política - Administrativa.

Câmara Municipal de Amambai

Induvidoso que a intenção do vereador constituinte foi a de separar a competência julgadora nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, até por expressa previsão constitucional (CF, art. 29, VIII e XII). Seu intento, porém esbarra na péssima redação do inciso I do artigo 49, que condiciona a cassação do Prefeito, pela Câmara, por infrações político-administrativas, aos termos do artigo 48 da LOM, que trata de crimes de responsabilidade e comuns, ocorrendo flagrante incongruência.

Ademais, acrescenta-se parágrafo único estabelecendo regras para o procedimento cassatório do Prefeito Municipal, a exemplo do que ocorre a nível federal, em relação ao Presidente da República (CF, art. 86) e a nível estadual, quanto ao Governador do Estado (CE, arts. 90 usque 92), mencionando-se, expressamente, que o trâmite processual será aquele definido por resolução expedida pelo Legislativo, no qual deverá ser observado, logicamente, plena defesa ao acusado.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE SETEMBRO DE 1 995


ABAIR GONÇALVES SANCHES

VEREADOR


BELIDIO SANTOS DE AVILA

VEREADOR

...the ... of ...

...the ... of ...

DATE OF RECEIPT: 20 FEBRUARY 1953

[Signature]

[Signature]

SECRET

SECRET

[Signature]

Câmara Municipal de Amambai


FRANCISCO ASSIS GNOATTO

VEREADOR


JULHO VASQUE

VEREADOR


OSVALDO MACHADO FRANCO

VEREADOR


JAURO LITENCOURT MORETTO

VEREADOR


MARCIO C. MUZZI OLIVEIRA

VEREADOR


SEBASTIAO NUNES DA SILVA

VEREADOR

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR

[Handwritten signature]
DIRECTOR

[Handwritten signature]
DIRECTOR

[Handwritten signature]
DIRECTOR

[Handwritten signature]
DIRECTOR

[Handwritten signature]
DIRECTOR

[Handwritten signature]
DIRECTOR

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Estado de Mato Grosso do Sul



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

P A R E C E R

REF: EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/95

A Comissão acima opina pela aprovação da presente Emenda, em sua forma original.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995

*Aprovação do parecer
27/09/95
J. B.*


ODILO ROSSONI
PRESIDENTE


EDSON VICENTIM
RELATOR


JAURO BITENCOURT MORETTO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBÁI



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Amambái

[Faint, illegible text and markings, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]



CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Estado de Mato Grosso do Sul



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

P A R E C E R

REF: EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/95

A Comissão acima opina pela aprovação da presente Emenda, em sua forma original.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995

ODILO ROSSONI
PRESIDENTE

EDSON VICENTIM
RELATOR

JAURO BITENCOURT MORETTO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBÁI



Estado de Mato Grosso do Sul

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]